

Proc. Administrativo 28- 19.967/2025

De: MARIANE M. - SS-DCAFI-LC-LICITA.

Para: SS-DCAFI-LC-LICITA. - Licitação

Data: 15/04/2026 às 11:52:36

Setores envolvidos:

GAB, GAB-PROC, SS, SAF-SLIC-LS, GAB-PROC-AE, SS-DUE-UPA24h-CE, SS-DCAFI-LC-CON., SS-DCAFI-LC-LICITA., SS-DUE-UPA24h-CG, SS-DAAS

AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS UPA24H

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico nº 90013/2026

DESPACHO 26

Impugnante: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026, especialmente quanto às exigências constantes dos itens 3 e 4 (balanças), bem como em relação ao valor estimado da contratação.

A impugnante sustenta, em síntese:

- Indevida exigência de registro junto à ANVISA;
- Ausência de exigência de certificação pelo INMETRO; e
- Inexequibilidade do valor estimado.

A área técnica competente procedeu à análise da impugnação, manifestando-se nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a peça de impugnação apresentada contém inconsistências formais e materiais relevantes, que comprometem a clareza e a precisão de seu conteúdo.

Verifica-se que:

- No cabeçalho da impugnação consta referência ao Pregão nº 23/2026, numeração que não corresponde aos processos deste Município;
- Ao longo do documento, há menção à exigência de documentos não previstos no edital;
- Há divergência quanto à identificação do objeto impugnado, com descrição de equipamentos distintos daqueles constantes nos itens 03 e 04 do edital.

Diante dessas inconsistências, e visando assegurar a adequada análise da impugnação, esta Pregoeira diligenciou junto à empresa impugnante, por meio de comunicação eletrônica encaminhada em 13 de abril de 2026, solicitando esclarecimentos quanto:

- Ao item efetivamente impugnado;
- À correção das divergências identificadas; e
- À confirmação de que a impugnação se referia ao presente certame.

Todavia, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte da empresa, permanecendo as inconsistências apontadas.

Registra-se que é ônus da impugnante apresentar manifestação clara, objetiva e devidamente direcionada ao instrumento convocatório correto, sendo que a ausência de esclarecimentos, mesmo após diligência da Administração, fragiliza a análise integral da peça.

Não obstante, em observância aos princípios da autotutela e da supremacia do interesse público, procedeu-se à análise do mérito naquilo que foi possível identificar de forma objetiva.

No que se refere à alegação de ausência de exigência de certificação pelo INMETRO, verifica-se que o item 4 do Termo de Referência já contempla exigência de conformidade metrológica, não merecendo prosperar a alegação.

Quanto à exigência de regularização junto à ANVISA:

- O item 4 não contém exigência sanitária indevida;
- O item 3 contém exigência de registro na ANVISA, a qual se mostra indevida, considerando a natureza do objeto.

Assim, identifica-se vício pontual no item 3, que deve ser corrigido, sob pena de restrição à competitividade.

No tocante à alegação de inexequibilidade do valor estimado, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada conforme o Decreto Municipal nº 9.540/2023, não havendo elementos técnicos suficientes para revisão neste momento.

Ressalta-se que o certame encontra-se em estágio avançado e vinculado a recursos com prazos definidos, sendo necessária a adoção de medida proporcional que não comprometa sua continuidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, DECIDO pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

- REJEITAR a impugnação quanto ao item 4;
- ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação quanto ao item 3, exclusivamente no que se refere à exigência indevida de registro junto à ANVISA;
- Considerando as limitações operacionais da plataforma utilizada, que não permite a anulação de itens antes da fase de lances, DETERMINO que o item 3 seja anulado no sistema no momento oportuno, imediatamente após a etapa em que tal providência se tornar tecnicamente viável;
- MANTER inalteradas as demais condições editalícias.

IV – DETERMINAÇÃO COMPLEMENTAR

Considerando as inconsistências verificadas e a ausência de manifestação da impugnante após diligência desta Pregoeira, recomenda-se que, em futuras manifestações, a empresa observe a correta identificação do edital, dos itens impugnados e das exigências efetivamente previstas, de modo a possibilitar a adequada análise por parte da Administração.

Mariane Martinello

Assistente em Gestão

Secretaria Municipal de Saúde





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 187B-9F8E-1DF6-343D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANE APARECIDA MARTINELLO (CPF 085.XXX.XXX-78) em 15/04/2026 11:52:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/187B-9F8E-1DF6-343D>